



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390914-66.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado EZARCHI E ARTIOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, rejeitada a preliminar. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GOMES VARJÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **CAMPINAS - 8ª VARA CÍVEL**

Agravante: **ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA (JG)**

Agravado: **EZARCHI E ARTIOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS**

MM^(a). Juiz(a) Prolator(a): **Carlos Eduardo Mendes**

VOTO Nº 45.899

Honorários advocatícios contratuais. Embargos à execução. Concessão de efeito suspensivo.

Sendo possível confirmar no site oficial da recorrente que o signatário da procuração é o Presidente da Diretoria Executiva, não há necessidade de apresentação da ata de eleição. Preliminar de irregularidade da representação processual rejeitada.

A análise perfunctória dos elementos reunidos nos embargos à execução não permite vislumbrar a probabilidade do direito invocado pela agravante, uma vez que o contrato de transferência do atleta Bruno menciona expressamente os honorários advocatícios perseguidos pelo ora agravado. Além disso, a agravante apresentou a matrícula desatualizada do imóvel oferecido para garantia do juízo, não sendo possível sequer avaliar a situação do bem para a finalidade almejada.

Recurso improvido, rejeitada a preliminar.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução (fl. 171 dos autos de origem).

Sustenta a agravante que a presença dos requisitos para a atribuição do aludido efeito suspensivo está demonstrada. Alega que é uma organização esportiva sem fins lucrativos e está passando por notória dificuldade financeira. Afirma que a presente execução, por meio da qual o agravado pretende receber honorários advocatícios, tem origem em outra execução, proc. 1022021-72.2018.8.26.0114, no qual o agravado defendeu seus interesses em face do Cruzeiro Esporte Clube. Aduz que o próprio

agravado requereu a extinção da execução, ante a negociação de atleta, de modo que não houve qualquer tipo de sentença favorável. Assinala que o agravado defende que seus honorários são devidos em razão do contrato de transferência do atleta Bruno Cesar Pereira da Silva. Assevera que, de acordo com o contrato supramencionado, o aludido atleta foi transferido temporariamente de forma gratuita. Argumenta que, conforme consignado nos embargos à execução, (i) os valores perseguidos pelo agravado são inexequíveis; (ii) ainda que assim não fosse, há excesso de execução; (iii) o agravado litiga de má-fé. Defende que o ofereceu o imóvel objeto da matrícula 15001, do 1º CRI de Campinas para garantia do juízo. Observa que, de acordo com a Súmula 417 do STJ, na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto. Acrescenta que o bem não possui baixa liquidez. Defende que o título executivo é o 'Instrumento Particular de Honorários Advocatícios Contratuais' e que, como o êxito não está configurado, não pode ser executado. Ressalta que houve a desistência da execução proposta contra o Cruzeiro Esporte Clube. Sustenta que o perigo de dano, caracterizado pela possibilidade de prosseguimento da execução, com prática de atos constritivos, está evidente. Argumenta que não se pode aceitar que a concessão do efeito pretendido seja condicionada à penhora de mais de R\$70.000,00. Consigna que qualquer constrição pode inviabilizar o cumprimento das obrigações perante seus funcionários, atletas, prestadores de serviços e outras entidades federativas de futebol. Sob tais fundamentos, requer a concessão de efeito ativo ao recurso e a reforma da r. decisão agravada.

Recebido o recurso no efeito devolutivo (fl. 67), houve a apresentação de contraminuta (fls. 70/80).

É o relatório.

Rejeito a preliminar de irregularidade da representação processual da agravante suscitada na contraminuta. Isso porque é plenamente possível confirmar no site oficial da recorrente que o signatário da procuração

de fl. 20 destes autos é o Presidente da Diretoria Executiva¹, sendo desnecessária a apresentação da ata de eleição da mencionada Diretoria.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Dispõe o art. 919 do CPC que "os embargos à execução não terão efeito suspensivo". Já seu §1º estabelece que "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Pois bem. A análise perfunctória dos elementos reunidos nos embargos à execução não permite vislumbrar a probabilidade do direito invocado pela agravante. Isso porque o contrato de transferência do atleta Bruno menciona expressamente os honorários advocatícios perseguidos pelo agravado.

Ademais, a agravante apresentou a matrícula do imóvel oferecido para garantia do juízo emitida em 23.01.2018, ou seja, há mais de 7 anos, não sendo possível sequer avaliar a situação do bem para a finalidade almejada (fls. 94/99 dos autos de origem).

Neste contexto, não há fundamento para reformar a r. decisão agravada.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, nego provimento ao recurso.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator

¹ <https://pontepreta.com.br/diretoria/>